



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.026 - PI (2010/0206549-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SÉRGIO LUÍS REGO DAMASCENO E OUTRO**
ADVOGADO : **FERNANDO LIMA LEAL E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ. ACÓRDÃO QUE RECONHECE DIREITO À NOMEAÇÃO EM VIRTUDE DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAS PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA N. 283 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 E 538 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entende relevantes para a solução da controvérsia.

2. "A pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1115325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 04/11/2011).

3. No caso, o acórdão recorrido se apóia no fundamento da ocorrência de contratação precária para reconhecer o direito dos candidatos à nomeação, porém o recurso especial não impugna esse fundamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. "É dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação" (AgRg no AREsp 20.530/PI, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/10/11). No mesmo sentido, dentre outros: AgRg nos EDcl no RMS 30.054/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18/10/2012; AgRg no AREsp 89.428/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/05/2012.

5. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidido à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. A respeito: AgRg no Ag 1337260/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2011; AgRg no REsp 1222968/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/05/2011.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.026 - PI (2010/0206549-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUÍS REGO DAMASCENO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO LIMA LEAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Piauí contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ. ACÓRDÃO QUE RECONHECE DIREITO À NOMEAÇÃO EM VIRTUDE DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAS PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA N. 283 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 E 538 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O recorrente insiste na violação do art. 535 do CPC e considera que a Súmula n. 283 do STJ não pode ser aplicada, ao argumento de que "a nomeação precária de delegados de polícia não infirma a tese recursal de que o processo deve ser anulado ante a ausência de citação dos demais candidatos aprovados em ordem de classificação anterior a alguns dos impetrantes" (fl. 364). Alega que a contradição em não se reconhecer a violação do art. 535 do CPC e decidir pela ausência de prequestionamento e que a multa do art. 538 do CPC não é cabível quando os embargos de declaração tem finalidade prequestionadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.026 - PI (2010/0206549-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ. ACÓRDÃO QUE RECONHECE DIREITO À NOMEAÇÃO EM VIRTUDE DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAS PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA N. 283 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 E 538 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entende relevantes para a solução da controvérsia.

2. "A pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1115325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 04/11/2011).

3. No caso, o acórdão recorrido se apóia no fundamento da ocorrência de contratação precária para reconhecer o direito dos candidatos à nomeação, porém o recurso especial não impugna esse fundamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. "É dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação" (AgRg no AREsp 20.530/PI, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/10/11). No mesmo sentido, dentre outros: AgRg nos EDcl no RMS 30.054/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18/10/2012; AgRg no AREsp 89.428/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/05/2012.

5. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidido à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. A respeito: AgRg no Ag 1337260/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2011; AgRg no REsp 1222968/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/05/2011.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em observância aos entendimentos contidos na Súmula n. 7 do STJ e na Súmula 283 do STF, o recurso especial não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido se apóia no fundamento da ocorrência de contratação precária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para reconhecer o direito dos impetrantes; vide (fl. 135):

Colacionaram diversos documentos na tentativa de comprovar a necessidade de Delegados de Polícia no Estado do Piauí, dentre eles documentos com o intuito de demonstrar a nomeação de pessoas sem habilitação para o cargo de Delegado, além da Declaração acostada às fls. 21 destes autos, dotada em 11.03.2008, através do qual o gerente de gestão de pessoas da Secretaria de Segurança Pública, Sr. Antônio Cardoso de Sousa Filho, confirma a existência das vagas criadas pelo citado ente público [...]

Adentrando à questão de fundo, constata-se que além da existência de vagas apontadas pelo Gerente de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado, as autoridades ora nominadas coatoras vêm nomeando pessoal a título precário para o preenchimento destas vagas, conforme se pode verificar dos documentos de fls. 28/30 destes autos, mesmo diante da existência de candidatos aprovados, não só em concurso público realizado para o cargo de Delegado da Polícia Civil Estadual, como também no curso de formação da Academia de Polícia Civil - ACADEPOL, conforme se verifica dos docs. de fls. 22/24 destes autos [...]

Nos embargos de declaração, o recorrente não se preocupou com a fundamentação do acórdão então embargado, pedindo manifestação sobre o art. 37 da CF, porque o prazo do concurso havia expirado e não teria havido preterição, sobre a separação dos Poderes da República, sobre a necessidade de litisconsórcio, sobre os limites da coisa julgada e sobre a existência de divergência jurisprudencial (fls. 146-149). E os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 165 e seguintes).

Nos termos em que decidida a controvérsia pelo acórdão *a quo*, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. A esse respeito, vide: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009. E, isso considerado, deve-se apontar que não se observa violação do art. 538 do CPC, pois "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1115325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 04/11/2011),

A propósito, o que se observa é que o recorrente deixa de impugnar o principal fundamento do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula n. 283 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão de o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos aclaratórios, ter feito menção à desnecessidade da formação de litisconsórcio, deixa consignado que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do STJ sobre o tema. A respeito, vide: AgRg nos EDcl no RMS 30.054/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18/10/2012; AgRg no AREsp 89.428/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/05/2012.

Os artigos 468 e 469 do CPC não se encontram prequestionados (Súmula n. 211 do STJ).

Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidido à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. A respeito: AgRg no Ag 1337260/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2011; AgRg no REsp 1222968/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/05/2011.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0206549-0

**AgRg no
REsp 1.225.026 / PI**

Número Origem: 200800010006931

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO LUÍS REGO DAMASCENO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO LIMA LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUÍS REGO DAMASCENO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO LIMA LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.